



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 257/2023

ATA Nº 011

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, na Sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 098/2024 e 962/2024, para, após análise da Assessoria Jurídica acerca do pedido de esclarecimentos/reconsideração protocolado pela empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, dar seguimento à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 257/2023**, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de publicidade/propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Tramandaí.**

Também integram o objeto desta licitação, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:

a) ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos à execução dos contratos; **b)** à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; **c)** à produção e à execução técnica das peças e/ou material criados pela agência contratada. Insurgiu-se a empresa ALVO GLOBAL contra teor da Ata IX, publicada em 18 de setembro de 2024, que não acolheu as suas razões recursais, protocolando pedido de reconsideração da decisão (protocolo nº 29.660/2024). Em 08 de outubro do corrente ano, a Comissão Permanente de licitações suspendeu a sessão pública que ocorreria no dia 10/10/2024 até a análise e resposta ao pedido protocolado pela licitante ALVO GLOBAL. Na ocasião, junto à Ata X, foi publicado o pedido de reconsideração protocolado para ciência dos interessados. Após análise do pedido de reconsideração, sobreveio parecer jurídico, que segue na íntegra a seguir: “Trata-se de pedido de esclarecimento e reconsideração protocolado por ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (Protocolo 29660/2024) contra a decisão de classificação da pontuação da proposta de preço reconhecida pela Comissão Licitante na Ata 009 de 18/09/2024, visto que alega que não foi respeitada a exigência do **item 11.4.1 e item 11.4.2¹** do edital (em relação a pontuação máxima de 100 pontos), do edital, ao não restringir a pontuação a 100 pontos, alega que gerou uma distorção na avaliação das propostas de preço; alega uso de cálculos que não refletem de maneira fidedigna nas regras estabelecidas no edital; alega que aplicação errôneas das fórmulas impacta diretamente na classificação final; alega que aplicação do divisor 100 não foi finalizado, eis que só aplicado ao P₁, devendo ser aplicado em todas as variáveis da fórmula (P₁, P₂, P₃, P₄), da mesma forma aplicação da casa decimal, para todos as variáveis; e alega que o cálculo da Ata 009/2024, trouxe um novo cálculo, com divisor por 100 do resultado obtido em P₁, desconsiderando a divisão aos itens P₂, P₃, P₄. Requer, seja esclarecido e reavaliação: **a) correção nos cálculos apresentados no parecer**: esclarecer sobre aplicação incorreta do divisor 100 nos cálculos, que resultam uma distorção no resultado final; **b) aplicação uniforme das casas decimais**: esclarecer o motivo da aplicação das casas decimais, não ter sido aplicado em todas variáveis (P₁, P₂, P₃, P₄), contrariando um critério justo do edital; **c) revisão das fórmulas conforme edital**: se as fórmulas do edital foram corretamente aplicadas, caso negativo, indicar o motivo dessa divergência; nos autos da Concorrência **11.4** - O Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada, sem os exemplos de peças e ou material da Idéia Criativa, deverá constituir-se em cópia da via não identificada, com a identificação da licitante, e ser datado e assinado na última página e rubricado nas demais, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

Pública nº 257/2023, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade/propaganda para todos os órgãos e entidades da Administração direta ou indireta do Município de Tramandaí. É o relato. De plano, passamos a análise de mérito do pedido. Sendo assim analisando o pedido de esclarecimento da empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., que alega que foi cometido flagrante irregularidade, em desrespeito ao princípio da isonomia e da proporcionalidade, pela não aplicação das regras editalícias, do item 14.4.2. ao não limitar a pontuação máxima de preço a 100 pontos, e aduz que no parecer “*não consideraram a correta aplicação dos coeficientes e fórmulas adequadamente.*”; e verificando esse ponto, efetivamente o parecer jurídico e a Ata 009, considerou para cálculo, com aplicação do divisor por 100 ou decimal, na revisão realizada apenas o item P1 da fórmula, não considerando os itens P2, P3, P4, ou seja, houve efetivamente uma distorção nas notas, com aplicação do divisor por 100 ou 10, somente no P1, sendo a nota que tem maior peso, na fórmula, entre os coeficientes P1, P2, P3, P4. Neste particular para que seja mantida a proporcionalidade e a manutenção das propostas financeiras já realizadas, e respeitado os 100 pontos máximos possíveis para valoração da proposta de preços do edital (item 14 e subitens), deve ser realizado todo o cálculo, conforme determina a fórmula do edital (item 14.4.1 e 14.4.2). Sendo assim a classificação geral com a pontuação total, sem o limitador de 100 pontos, ficou assim: **1. Engenho – 475; 2. Lencina – 462,50; 3. Alvo Global – 375.** E respeitando a pontuação e descontos dados pelas empresas e a pontuação máxima permitida na proposta de preços, a qual a empresa Engenho foi a única que deu os descontos máximos em todos os componentes das fórmulas, e respeitando a valoração máxima de 100 pontos, conforme determina o edital, e para não haver desequilíbrio de peso entre as notas P1, P2, P3 e P4, sendo o P1 na fórmula, o que tem maior peso, na proposta de preço. Portanto, para manter o equilíbrio da fórmula e peso das propostas de preços, e respeito e proporcionalidade das propostas de preços ofertadas pelas licitantes, deve ser observado a proporcionalidade em todos os componentes da fórmula, o que não foi respeitado na formatação do cálculo aprovado em Ata 009, a qual limitou somente o P1 aos 100 pontos, devendo ser realizado ao final de toda a fórmula (P1, P2, P3, P4). Sendo assim na proporcionalidade, sendo que: 475 de nota corresponde a 100% dos pontos máximos permitidos no edital, sendo a proporcionalidade corresponde: **1. Engenho – 100 pontos (corresponde a 475); 2. Lencina – 97,37 pontos (corresponde a 462,50); 3. Alvo Global – 78,95 pontos (corresponde a 375).** Assim, em um processo licitatório cujo critério de julgamento para a presente licitação é MELHOR TÉCNICA E PREÇO, sendo assim, por óbvio, que a interpretação quando estipulado a questão de descontos mínimos e máximos no subitem 14.3, das alíneas de “a” a “d”, foi para obter o melhor preço para Administração, com os melhores descontos no custo de serviço e nos honorários. E conforme segue a tabela abaixo e relação de proposta das licitantes retro, a empresa ora Requerente ofertou proposta de preço menos atrativa para administração. **14.4.1** - A Comissão Permanente de Licitações calculará os pontos de cada quesito a ser valorado, conforme a seguinte tabela:

Desconto/Honorários	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem nº 14.3	$P_1 = 10,0 \times \text{Desconto}$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem nº 14.3	$P_2 = 5,0 \times (5,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem nº 14.3	$P_3 = 5,0 \times (10,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem nº 14.3	$P_4 = 5,0 \times (15,0 - \text{Honorários})$

Verificas-se, que como demonstrado acima, **a proporcionalidade com as propostas ofertadas**, aplicada o limitador ao final, respeitado os descontos dados nas propostas de preços das licitantes, não há qualquer desproporcionalidade entre as propostas ofertadas e o resultado, quem deu maior descontos, está com a pontuação melhor, esse é o intuito da licitação e do edital; visto que respeitada a proporcionalidade e uma análise isonômica de todos os componentes da fórmula e das propostas, consignando o limite de 100 pontos, observando o cálculo e as propostas efetivamente ofertadas com maior desconto. E neste sentido, com aplicação do redutor ao final de 100 pontos, respeitados as pontuações máximas de cada nota de P1, P2, P3 e P4,, dentro da proporcionalidade e respeito a fórmula e as propostas de preços efetivadas pelas licitantes, a regra de três aplicada para respeitar a pontuação máxima de 100 pontos, perfaz:

1. Engenho – 100 pontos (corresponde a 475);
2. Lencina – 97,37 pontos (corresponde a 462,50);

3. Alvo Global – 78,95 pontos (corresponde a 375);

Assim, verificando o pedido de esclarecimento e reconsideração, verifica-se nos cálculos anteriores só foi considerado para o limitador de 100 pontos o P₁, e portanto, desequilibra os pesos da fórmula original, cujo P₁ tem maior peso, e reduzindo somente o P₁, acarretará desequilíbrio na pontuação entre P₁, P₂, P₃, P₄. Portanto, a aplicação da proporcionalidade, ao final, por regra de três (de todos os coeficientes da fórmula P₁, P₂, P₃, P₄), respeita a fórmula inicial, as propostas de preços ofertadas pelos licitantes e respeita o limitador de 100 pontos, para todos os participantes. E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93², que delimitam a igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos. Ademais, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de reconsiderar, revogar os seus atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Sendo assim, a reconsideração e/ou revogação de um ato utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Assim, por razões acima elencadas e verificado o interesse público, e questão de irregularidade verificada na aplicação do cálculo da fórmula, da Ata 009, poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, pelo Órgão Licitante, revendo a aplicação do limitador de 100 pontos ao final, sobre todos os coeficientes da fórmula, como prescrito no presente parecer. Assim, feitos os relatos, considerando a particularidade do caso concreto, as razões do pedido de esclarecimento e reconsideração e a fundamentação do parecer, e, por fim, passamos um **parecer opinativo** para avaliação e revisão do Procurador Geral do Município. **DA CONCLUSÃO: 1.** Segue o presente parecer ao conhecimento da Procuradoria Geral do Município, para que analise a questão do pedido de esclarecimento e reconsideração realizado pela empresa requerente, ALVO GLOBAL, visto que aplicado o limitador de 100 pontos, somente ao P₁, e não em toda a fórmula como determina o edital; frente ao alegado princípio proporcionalidade e vinculação aos instrumento convocatório; o que alega não foi respeitado; a qual **opinamos** o parecer, pelo **provimento** do pedido, e feito a repontuação da proposta de preços, de acordo com o edital com aplicação do limitador de 100 pontos ao final, via regra de três; respeitando a proporcionalidade das propostas de preços, isonomia de tratamento, e busca da proposta mais vantajosa para Administração;

1. Engenho – 100 pontos (corresponde a 475);

2. Lencina – 97,37 pontos (corresponde a 462,50);
--

3. Alvo Global – 78,95 pontos (corresponde a 375);

Assim, sugiro que o presente **parecer opinativo** seja **analisado e revisado pela Procuradoria Geral**, visto a complexidade, necessidade e repercussão que objeto da licitação demanda perante a Administração e seus administrados, para que se dê o devido andamento do certame. Sendo acolhida a reconsideração, com fulcro no art. 109, III, e considerando os motivos acima exposto, do ato da classificação da Ata 009, da proposta de preços, mediante apreciação da Autoridade Administrativa; dê-se ciência aos eventuais licitantes da reconsideração do ato, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório recursal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Segue presente parecer para consideração da Autoridade Superior.” **De fato, razão assiste à empresa insurgente, visto que a decisão veiculada na Ata IX não respeita o Princípio da Proporcionalidade, visto que faz a proporção da pontuação da proposta**

² CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

de preços apenas na variável “P1”, não considerando as variáveis “P2”, “P3” e “P4” e, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Assessoria Jurídica consubstanciado no parecer acima colacionado e ratificado pela Procuradoria-Geral do Município, parecer este **acolhido** pela Comissão Permanente de Licitações pelos seu próprios fundamentos expostos. Assim, para que seja respeitada ao mesmo tempo a Proporcionalidade e a Vinculação ao Instrumento Convocatório, limitando-se a pontuação aos 100 (cem) pontos quando da obtenção do resultado por ocasião da aplicação da fórmula prevista no subitem 14.4.2 $\{P = [(P1 + P2 + P3 + P4) \text{ dividido por } 02]\}$, deve-se considerar a proposta da licitante ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. como referencial da nota máxima, ou seja, 100 pontos, visto que a empresa ofertou em sua proposta de preços os descontos máximos previstos em edital. Por conseguinte, realizando uma simples regra de três, descobre-se a pontuação das demais licitantes. Então temos: 1º) ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.: 475 pontos (**que corresponde proporcionalmente a 100 pontos**); 2º) LENCINA PUBLICIDADE LTDA.: 462,50 pontos (**que corresponde proporcionalmente a 97,37 pontos**) e 3º) ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.: 375 pontos (**que corresponde proporcionalmente a 78,95 pontos**). Por conseguinte, aplicando-se a fórmula estabelecida pelo subitem 15.2 do edital $\{Proposta \text{ Final} = [(Pontuação \text{ Técnica} \times 02) + (Pontuação \text{ de Preço} \times 01)]/3\}$ tem-se a seguinte pontuação final: 1º) ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.: $[Proposta \text{ Final} = (89,67 \times 02) + (78,95 \times 01)] / 3 = \underline{86,10 \text{ pontos}}$; 2º) ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.: $[Proposta \text{ Final} = (76,01 \times 02) + (100 \times 01)] / 3 = \underline{84,01 \text{ pontos}}$; 3º) LENCINA PUBLICIDADE LTDA.: $[Proposta \text{ Final} = (75,99 \times 02) + (97,37 \times 01)] / 3 = \underline{83,12 \text{ pontos}}$. Por todo o exposto, uma vez que houve alteração na pontuação proveniente da aplicação das fórmulas previstas em edital (subitens 14.4.2 e 15.2) com alteração na ordem de classificação das empresas, de acordo com o estabelecido na pontuação acima, necessário se faz a concessão do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis previsto no subitem 18.4, "i", do edital c/c o art. 109, I, "b", da Lei 8.666/93, prazo este que terá início no dia seguinte à publicação desta Ata. As informações referentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 257/2023. A sessão encerrou-se às dezesseis horas e dois minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior
Presidente

Larissa da Silva Machado Negri
Membro

César Augusto Guedes Rios
Membro

Patrícia da Costa Leopoldo
Membro

Márcio Comparsi
Membro